



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PUBLICAÇÃO
EM: 24 / 03 / 2020
ORGÃO: Mural da Prefeitura
<i>[Assinatura]</i>

DECRETO Nº 130/2020

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO E DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, Edmar Xavier Maciel, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, de 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em que "*Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)*",

CONSIDERANDO o dispositivo no Decreto nº 47.886 de 15 de março de 2020, do Governador do Estado de Minas Gerais, que "*Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências*".

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Federal 13.979/2020 que "*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus*";

CONSIDERANDO o interesse público geral envolvido, que a saúde é direito de todos e o dever do Estado em garantir políticas sociais e econômicas para reduzir o risco da doença e prevenir o contágio entre seus administrados após a Organização Mundial de Saúde declarar estado de pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Poder Público para mitigar os efeitos da Pandemia Municipal;

CONSIDERANDO que na forma do artigo 196 da Constituição Federal é também dever do Estado fornecer o acesso universal e igualitário às ações, serviços para a promoção e recuperação da saúde pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO toda a legislação pertinente, inclusive que impõe penalidades;

CONSIDERANDO a inteligência do artigo 268 do Código Penal Brasileiro (*Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa*);

CONSIDERANDO o Poder de Polícia do Estado.

DECRETA:

Art. 1º - Tendo em vista o surto de Infecção Humana causado pelo Novo Coronavírus (COVID19), fica decretada situação de Emergência em Saúde Pública no âmbito do Município de João Pinheiro;

Parágrafo único: este Decreto **ratifica** todo teor dos **Decretos Municipais 114/2020, 115/2020 e 121/2020**, todos de março do corrente ano, bem como dispõe sobre **medidas complementares** de proteção à coletividade a serem adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Novo Coronavírus – COVID-19 no município de João Pinheiro.

Art. 2º - Em atenção e cumprimento ao **Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2.020**, fica decretado o fechamento de todo comércio no Município de João Pinheiro, podendo funcionar no âmbito municipal apenas àqueles considerados essenciais à população, nestes termos:

§1º - São considerados bens ou serviços essenciais àqueles úteis e necessários e imprescindíveis a produção de bens e serviços e a manutenção e sobrevivência das pessoas, tais como:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica, laboratorial e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VI - telecomunicações;
- VII - compensação bancária através das agências e casas lotéricas, mediante regulamentação própria;
- VIII - segurança pública;
- IX - o comércio de produtos agropecuários considerados essenciais;
- X - a prestação de serviços odontológicos urgentes;
- XI - a prestação de serviços jornalísticos de todos os meios;
- XII - serviços de guarda/vigilância e dedetização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Poderão funcionar atividades, tais como: de supermercado, farmácia, comércio de hortifrutigranjeiro, açougue, padaria, armazéns, postos de combustíveis, hospitais, clínicas médicas, oficinas mecânicas de veículos em geral, autoelétricas e serviços de manutenção de veículos, chaveiros e borracharias em regime de atendimento de emergência, lojas de produtos agropecuários, comércio de produtos de limpeza, desinfecção de ambientes e congêneres, lojas relativas a produtos alimentícios e de suplementação sendo restrito o funcionamento àquelas que se enquadrem no conceito de serviços essenciais.

§3º - as drogarias e farmácias deverão funcionar prestando atendimento por janelas destinadas ao plantão, devendo ser impostas barreiras e/ou balcão para recepcionar o cliente na entrada do estabelecimento, limitando o número de atendidos e distância mínima de 2 metros;

§4º - os demais comércios de produtos essenciais em funcionamento, **com exceção dos supermercados/hipermercados** devem acatar as instruções impostas pela Vigilância Sanitária do Município quanto à implantação de barreiras de proteção nas portas, a fim de evitar contato direto e proximidade entre as pessoas, sempre evitando aglomerações, limitando o número de clientes por atendimento e a distância mínima de 2 metros.

§5º - as oficinas mecânicas de veículos em geral, autoelétricas e serviços de manutenção de veículos, bem como chaveiros e borracharias devem funcionar apenas em atendimento de plantão para socorro e atendimento de emergência, limitando aglomerações no estabelecimento e distância mínima de contato de 2 metros entre o prestador de serviço e o cliente, devendo manter os portões fechados ao público, mesmo que trabalhando internamente em atendimento aos serviços de emergência;

§6º - as casas/lojas de peças que forneçam insumos às oficinas mecânicas deverão funcionar em sistema de plantão e entrega ao cliente diretamente aonde foi solicitado;

Art. 3º - Permanecem suspensos por prazo indeterminado, no âmbito do Município de João Pinheiro:

I – todo e qualquer evento de natureza cultural, esportivo (jogos), religioso (cultos, missas, celebração de casamentos e batizados) e eventos sociais, inclusive dos clubes de serviços e lazer, promovidos no município de João Pinheiro.

II – as suspensões das aulas na rede municipal de ensino obedecerão às mesmas datas previstas na rede estadual.

III - as atividades realizadas em academias e ambientes similares;

IV – a realização de eventos em chácaras ou quaisquer ambientes fechados ou abertos, com aglomeração de pessoas;

V – a realização das feiras livres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – o transporte de pacientes via TFD (Tratamento Fora do Domicílio), exceto oncologia, cirurgia cardíaca e cateterismo, transplantes, hemodiálise e gestantes de auto risco.

Art. 4º - Os bares, lanchonetes e restaurantes somente podem funcionar com serviço de entrega por meio próprio de transporte;

Art. 5º - Os supermercados e hipermercados que estão dispensados pela Vigilância Sanitária Municipal do uso de barreiras/balcão de contenção nas portas deverão disponibilizar álcool em gel 70% no estabelecimento, bem como manter rigoroso sistema de higienização de carinhos e cestas de compras, balcões de atendimento e caixas, devendo ainda organizar as filas de atendimento de forma que os clientes permaneçam a uma distância mínima de 2 metros uns dos outros e limitação máxima de clientes em seu interior, evitando aglomeração, devendo ser autofiscalizado pelos próprios funcionários/gerentes.

Art. 6º - Em virtude da necessidade de continuidade da prestação de serviço social indispensável à população (recebimento benefícios e bolsa família), as casas lotéricas poderão prestar atendimento ao público, mas deverão observar criteriosamente as regras já determinadas, consistentes em disponibilizar álcool em gel 70% no estabelecimento, higienizar os caixas de atendimento, limitar a permanência de pessoas no ambiente apenas à quantidade de caixas em funcionamento, e, **principalmente**, organizar as filas de atendimento de forma que os clientes permaneçam a uma distância mínima de 2 metros uns dos outros, sobretudo, evitando aglomeração.

Art. 7º - Os moto-taxistas somente poderão transportar passageiros que possuírem seus próprios capacetes;

Art. 8º - Os bancos obedecerão ao horário de funcionamento e serviços prestados aos clientes previstos nas Normas Federais, devendo as agências observar as mesmas normas de higienização, distanciamento e limitação de clientes aplicáveis no artigo 6º às Casas Lotéricas;

Art. 9º - Fica proibido o comércio de gêneros alimentícios de forma ambulante.

Art. 10º - Os *petshops* poderão funcionar somente em regime de *taxi-dog* (levando e buscando os animais na residência) limitando o número de atendimentos e de animais transportados.

Art. 11º - Para fins de fiscalização e fiel cumprimento deste Decreto e demais normas já editadas, as denúncias devem ser encaminhadas ao Setor de Vigilância Sanitária Municipal, bem como à Polícia Militar do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12º - Fica a Rede Hoteleira proibida de realizar reservas e admitir hóspedes por prazo indeterminado, sendo que eventuais reservas devem ser canceladas imediatamente, resguardando o direito daquelas pessoas que eventualmente residam permanentemente nos hotéis da cidade.

Art. 13º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando por prazo indeterminado e ratificando todo teor dos Decretos Municipais 114/2020, 115/2020 e 121/2020.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro-MG, 24 de março de 2020.


Edmar Xavier Maciel
Prefeito Municipal